2025/2617

18.12.2025

DECISÃO (PESC) 2025/2617 DO CONSELHO

de 18 de dezembro de 2025

que altera a Decisão 2014/512/PESC que impõe medidas restritivas tendo em conta as ações da Rússia que desestabilizam a situação na Ucrânia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 29.º,

Tendo em conta a proposta da alta representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança,

Considerando o seguinte:

(1) Em 31 de julho de 2014, o Conselho adotou a Decisão 2014/512/PESC [1].

(2) A União mantém-se inabalável no seu apoio à soberania e à integridade territorial da Ucrânia.

(3) Nas suas Conclusões de 19 de dezembro de 2024, o Conselho Europeu reiterou a sua firme condenação da guerra de agressão da Rússia contra a Ucrânia, que constitui uma violação manifesta da Carta das Nações Unidas, e reafirmou o compromisso inabalável da União de continuar a prestar apoio político, financeiro, económico, humanitário, militar e diplomático à Ucrânia e à sua população.

(4) Enquanto as ações ilegais da Federação da Rússia continuarem a violar regras fundamentais do direito internacional, incluindo, em especial, a proibição do uso da força consagrada no artigo 2.º, n.º 4, da Carta das Nações Unidas, ou do direito internacional humanitário, é conveniente manter em vigor todas as medidas impostas pela União e tomar medidas adicionais, se necessário.

(5) A fim de restringir ainda mais a atividade dos navios que fazem parte da «frota-fantasma» de navios petroleiros ou que contribuem para as receitas provenientes do setor energético da Rússia, é conveniente acrescentar 41 navios à lista de navios constante do anexo XVI da Decisão 2014/512/PESC, que são proibidos de aceder aos portos e eclusas dos Estados-Membros, sendo-lhes igualmente vedado receber a prestação de uma vasta gama de serviços relacionados com o transporte marítimo.

(6) É necessária uma nova ação por parte da União para dar execução a determinadas medidas,

(7) Por conseguinte, a Decisão 2014/512/PESC deverá ser alterada em conformidade,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo XVI da Decisão 2014/512/PESC é alterado nos termos do anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 18 de dezembro de 2025.

Pelo Conselho

A Presidente

M. BJERRE

[1] Decisão 2014/512/PESC do Conselho, de 31 de julho de 2014, que impõe medidas restritivas tendo em conta as ações da Rússia que desestabilizam a situação na Ucrânia (JO L 229 de 31.7.2014, p. 13, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2014/512/oj).

ANEXO

Ao anexo XVI da Decisão 2014/512/PESC, são aditadas as seguintes entradas:

	Nome do navio	Número OMI	Motivos da inclusão	Data de aplicação
«565.	MATROS KOSHKA	9550137	Artigo 4.º-X, n.º 2, alínea d): navios operados de forma a contribuir para ou apoiar ações ou políticas que comprometam ou ameacem a subsistência económica ou a segurança alimentar da Ucrânia, nomeadamente para o transporte de cereais ucranianos roubados, ou que comprometam ou ameacem a preservação do património cultural da Ucrânia, como para o transporte de bens culturais ucranianos roubados.	19.12.2025
566.	MIKHAIL NENASHEV	9515539	Artigo 4.º-X, n.º 2, alínea d): navios operados de forma a contribuir para ou apoiar ações ou políticas que comprometam ou ameacem a subsistência económica ou a segurança alimentar da Ucrânia, nomeadamente para o transporte de cereais ucranianos roubados, ou que comprometam ou ameacem a preservação do património cultural da Ucrânia, como para o transporte de bens culturais ucranianos roubados.	19.12.2025
567.	ZAID	9715270	Artigo 4.º-X, n.º 2, alínea d): navios operados de forma a contribuir para ou apoiar ações ou políticas que comprometam ou ameacem a subsistência económica ou a segurança alimentar da Ucrânia, nomeadamente para o transporte de cereais ucranianos roubados, ou que comprometam ou ameacem a preservação do património cultural da Ucrânia, como para o transporte de bens culturais ucranianos roubados.	19.12.2025
568.	MATROS POZYNICH	9573816	Artigo 4.º-X, n.º 2, alínea d): navios operados de forma a contribuir para ou apoiar ações ou políticas que comprometam ou ameacem a subsistência económica ou a segurança alimentar da Ucrânia, nomeadamente para o transporte de cereais ucranianos roubados, ou que comprometam ou ameacem a preservação do património cultural da Ucrânia, como para o transporte de bens culturais ucranianos roubados.	19.12.2025

	Nome do navio	Número OMI	Motivos da inclusão	Data de aplicação
569.	ZAFAR	9720263	Artigo 4.º-X, n.º 2, alínea d): navios operados de forma a contribuir para ou apoiar ações ou políticas que comprometam ou ameacem a subsistência económica ou a segurança alimentar da Ucrânia, nomeadamente para o transporte de cereais ucranianos roubados, ou que comprometam ou ameacem a preservação do património cultural da Ucrânia, como para o transporte de bens culturais ucranianos roubados.	19.12.2025
570.	KAPITAN GOTSKY	9372559	Artigo 4.º-X, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XIII ou produtos minerais originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, e levam a cabo práticas de transporte marítimo irregulares e de alto risco, conforme estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional.	19.12.2025
571.	GT HONOR	9258478	Artigo 4.º-X, n.º 2, alínea f): navios operados de forma a facilitar, a participar na violação ou evasão ou a frustrar significativamente as disposições da presente decisão ou das Decisões 2014/145/PESC, 2014/386/PESC ou (PESC) 2022/266, ou do Regulamentos (UE) 833/2014, (UE) 269/2014, (UE) 692/2014 ou (UE) 2022/263	19.12.2025
572.	TIMOFEY GUZHENKO	9372561	Artigo 4.º-X, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XIII ou produtos minerais originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, e levam a cabo práticas de transporte marítimo irregulares e de alto risco, conforme estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional.	19.12.2025
573.	HITIT	9311751	Artigo 4.º-X, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XIII ou produtos minerais originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, e levam a cabo práticas de transporte marítimo irregulares e de alto risco, conforme estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional.	19.12.2025

	Nome do navio	Número OMI	Motivos da inclusão	Data de aplicação
574.	KHALASI	9293997	Artigo 4.º-X, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XIII ou produtos minerais originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, e levam a cabo práticas de transporte marítimo irregulares e de alto risco, conforme estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional.	19.12.2025
575.	FENGHUANG	9236248	Artigo 4.º-X, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XIII ou produtos minerais originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, e levam a cabo práticas de transporte marítimo irregulares e de alto risco, conforme estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional.	19.12.2025
576.	QUARTZ	9261401	Artigo 4.º-X, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XIII ou produtos minerais originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, e levam a cabo práticas de transporte marítimo irregulares e de alto risco, conforme estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional.	19.12.2025
577.	SINAR G	9323364	Artigo 4.º-X, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XIII ou produtos minerais originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, e levam a cabo práticas de transporte marítimo irregulares e de alto risco, conforme estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional.	19.12.2025
578.	SHTURMAN MALYGIN	9752096	Artigo 4.º-X, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XIII ou produtos minerais originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, e levam a cabo práticas de transporte marítimo irregulares e de alto risco, conforme estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional.	19.12.2025

	Nome do navio	Número OMI	Motivos da inclusão	Data de aplicação
579.	SHTURMAN OVTSYN	9752101	Artigo 4.º-X, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XIII ou produtos minerais originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, e levam a cabo práticas de transporte marítimo irregulares e de alto risco, conforme estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional.	19.12.2025
580.	SHTURMAN SHCHERBININ	9759927	Artigo 4.º-X, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XIII ou produtos minerais originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, e levam a cabo práticas de transporte marítimo irregulares e de alto risco, conforme estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional.	19.12.2025
581.	SANAR-14	9313589	Artigo 4.º-X, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XIII ou produtos minerais originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, e levam a cabo práticas de transporte marítimo irregulares e de alto risco, conforme estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional.	19.12.2025
582.	VASILY DINKOV	9372547	Artigo 4.º-X, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XIII ou produtos minerais originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, e levam a cabo práticas de transporte marítimo irregulares e de alto risco, conforme estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional.	19.12.2025
583.	INNOVATOR	9306809	Artigo 4.º-X, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XIII ou produtos minerais originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, e levam a cabo práticas de transporte marítimo irregulares e de alto risco, conforme estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional.	19.12.2025

	Nome do navio	Número OMI	Motivos da inclusão	Data de aplicação
584.	AURA MARIS	9347308	Artigo 4.º-X, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XIII ou produtos minerais originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, e levam a cabo práticas de transporte marítimo irregulares e de alto risco, conforme estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional.	19.12.2025
585.	KIRILL LAVROV	9333682	Artigo 4.º-X, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XIII ou produtos minerais originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, e levam a cabo práticas de transporte marítimo irregulares e de alto risco, conforme estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional.	19.12.2025
586.	MIKHAIL ULYANOV	9333670	Artigo 4.º-X, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XIII ou produtos minerais originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, e levam a cabo práticas de transporte marítimo irregulares e de alto risco, conforme estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional.	19.12.2025
587.	SANAR-9	9300350	Artigo 4.º-X, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XIII ou produtos minerais originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, e levam a cabo práticas de transporte marítimo irregulares e de alto risco, conforme estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional.	19.12.2025
588.	LADY LEILA	9683740	Artigo 4.º-X, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XIII ou produtos minerais originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, e levam a cabo práticas de transporte marítimo irregulares e de alto risco, conforme estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional.	19.12.2025

	Nome do navio	Número OMI	Motivos da inclusão	Data de aplicação
589.	GAZPROMNEFT NORDEAST	9422653	Artigo 4.º-X, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XIII ou produtos minerais originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, e levam a cabo práticas de transporte marítimo irregulares e de alto risco, conforme estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional.	19.12.2025
590.	JIN HUI	9430272	Artigo 4.º-X, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XIII ou produtos minerais originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, e levam a cabo práticas de transporte marítimo irregulares e de alto risco, conforme estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional.	19.12.2025
591.	LADY SEVDA	9683738	Artigo 4.º-X, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XIII ou produtos minerais originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, e levam a cabo práticas de transporte marítimo irregulares e de alto risco, conforme estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional.	19.12.2025
592.	SHTURMAN KOSHELEV	9759939	Artigo 4.º-X, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XIII ou produtos minerais originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, e levam a cabo práticas de transporte marítimo irregulares e de alto risco, conforme estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional.	19.12.2025
593.	JEWEL	9419450	Artigo 4.º-X, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XIII ou produtos minerais originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, e levam a cabo práticas de transporte marítimo irregulares e de alto risco, conforme estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional.	19.12.2025

	Nome do navio	Número OMI	Motivos da inclusão	Data de aplicação
594.	TYCHE 1	9308077	Artigo 4.º-X, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XIII ou produtos minerais originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, e levam a cabo práticas de transporte marítimo irregulares e de alto risco, conforme estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional.	19.12.2025
595.	OMSK	9418509	Artigo 4.º-X, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XIII ou produtos minerais originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, e levam a cabo práticas de transporte marítimo irregulares e de alto risco, conforme estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional.	19.12.2025
596.	OLANGA	9286463	Artigo 4.º-X, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XIII ou produtos minerais originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, e levam a cabo práticas de transporte marítimo irregulares e de alto risco, conforme estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional.	19.12.2025
597.	AS CALCUTTA	9037123	Artigo 4.º-X, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XIII ou produtos minerais originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, e levam a cabo práticas de transporte marítimo irregulares e de alto risco, conforme estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional.	19.12.2025
598.	MURMANSK	9167930	Artigo 4.º-X, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XIII ou produtos minerais originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, e levam a cabo práticas de transporte marítimo irregulares e de alto risco, conforme estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional.	19.12.2025

	Nome do navio	Número OMI	Motivos da inclusão	Data de aplicação
599.	ZAL PARS 3	9211896	Artigo 4.º-X, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XIII ou produtos minerais originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, e levam a cabo práticas de transporte marítimo irregulares e de alto risco, conforme estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional.	19.12.2025
600.	HANSON	9237412	Artigo 4.º-X, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XIII ou produtos minerais originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, e levam a cabo práticas de transporte marítimo irregulares e de alto risco, conforme estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional.	19.12.2025
601.	NP DIKSON	9255270	Artigo 4.º-X, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XIII ou produtos minerais originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, e levam a cabo práticas de transporte marítimo irregulares e de alto risco, conforme estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional.	19.12.2025
602.	STAR MM	9186625	Artigo 4.º-X, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XIII ou produtos minerais originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, e levam a cabo práticas de transporte marítimo irregulares e de alto risco, conforme estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional.	19.12.2025
603.	LADY RANIA	9784893	Artigo 4.º-X, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XIII ou produtos minerais originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, e levam a cabo práticas de transporte marítimo irregulares e de alto risco, conforme estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional.	19.12.2025

	Nome do navio	Número OMI	Motivos da inclusão	Data de aplicação
604.	SANAR-15	9777670	Artigo 4.º-X, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XIII ou produtos minerais originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, e levam a cabo práticas de transporte marítimo irregulares e de alto risco, conforme estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional.	19.12.2025
605.	BREEZ	9247778	Artigo 4.º-X, n.º 2, alínea b): transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XIII ou produtos minerais originários da Rússia ou que são exportados da Rússia, e levam a cabo práticas de transporte marítimo irregulares e de alto risco, conforme estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional.	19.12.2025»